



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A colonialidade da ressocialização penal: a remição da pena e a violência epistêmica contra os povos indígenas no sistema prisional brasileiro

The coloniality of penal rehabilitation: sentence remission and epistemic violence against indigenous peoples in the brazilian prison system

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3513

ARK: 57118/JRG.v9i20.3513

Recebido: 11/06/2026 | Aceito: 16/06/2026 | Publicado *on-line*: 18/06/2026

Nywara Adlla Nogueira Diniz¹

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) TO, Brasil

E-mail: nywaranogueira@gmail.com

Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva²

<https://orcid.org/0000-0001-6138-5432>.

<http://lattes.cnpq.br/6120840749623819>

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) TO, Brasil

E-mail: Jaqueline.kr@unitins.br



Resumo

A presente pesquisa analisa a colonialidade presente nos mecanismos de ressocialização penal brasileiros, com enfoque específico na remição da pena aplicada às pessoas indígenas privadas de liberdade. Parte-se da compreensão de que o sistema prisional brasileiro foi historicamente estruturado a partir de paradigmas jurídicos e institucionais eurocentrados, frequentemente desconsiderando as especificidades culturais, sociais e epistemológicas dos povos indígenas. Nesse contexto, investiga-se de que forma a remição da pena, embora prevista como instrumento de reintegração social e humanização da execução penal, pode reproduzir práticas de violência epistêmica ao impor modelos homogêneos de trabalho, educação e ressocialização desvinculados das identidades culturais indígenas. A pesquisa desenvolve abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal, na Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e em referenciais críticos relacionados à criminologia, colonialidade e direitos humanos. A análise demonstra que, apesar da existência de mecanismos normativos voltados à proteção dos direitos indígenas, persistem práticas institucionais que subordinam os saberes tradicionais às lógicas punitivas hegemônicas do sistema penal. Conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas indígenas privadas de liberdade exige revisão crítica das políticas de execução penal, reconhecimento da pluralidade cultural e construção de mecanismos de ressocialização compatíveis com as especificidades étnicas e epistemológicas desses povos.

¹ Bacharelanda em Direito.

² Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestra em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduada em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi (FAFICH). Atualmente é docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO.



Palavras-chave execução penal; remição da pena; povos indígenas; colonialidade; violência epistêmica.

Abstract

This research analyzes the coloniality present in Brazilian penal resocialization mechanisms, with a specific focus on sentence reduction applied to Indigenous people deprived of their liberty. It starts from the understanding that the Brazilian prison system has been historically structured based on Eurocentric legal and institutional paradigms, frequently disregarding the cultural, social, and epistemological specificities of Indigenous peoples. In this context, it investigates how sentence reduction, although foreseen as an instrument of social reintegration and humanization of penal execution, can reproduce practices of epistemic violence by imposing homogeneous models of work, education, and resocialization disconnected from Indigenous cultural identities. The research develops a qualitative, bibliographic, documentary, and jurisprudential approach, grounded in the 1988 Federal Constitution, the Penal Execution Law, Resolution No. 287/2019 of the National Council of Justice, and critical references related to criminology, coloniality, and human rights. The analysis demonstrates that, despite the existence of normative mechanisms aimed at protecting indigenous rights, institutional practices persist that subordinate traditional knowledge to the hegemonic punitive logics of the penal system. It is concluded that the realization of the fundamental rights of indigenous people deprived of liberty requires a critical review of penal execution policies, recognition of cultural plurality, and the construction of resocialization mechanisms compatible with the ethnic and epistemological specificities of these peoples.

Keywords: *penal execution; sentence reduction; indigenous peoples; coloniality; epistemic violence.*

1. Introdução

A execução penal brasileira constitui espaço marcado por profundas tensões entre os objetivos formalmente estabelecidos pela legislação e a realidade concretamente observada nas instituições prisionais. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabeleçam fundamentos relacionados à dignidade da pessoa humana, à ressocialização e à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a operacionalização dessas garantias frequentemente ocorre mediante estruturas institucionais permeadas por desigualdades históricas, seletividade penal e exclusão social.

Nesse cenário, a situação das pessoas indígenas submetidas ao sistema prisional revela problemática ainda mais complexa. A inserção de pessoas indígenas no sistema penal brasileiro gera conflitos que ultrapassam a privação da liberdade, alcançando aspectos culturais, identitários e epistemológicos frequentemente ignorados pelas instituições.

A colonialidade do poder, compreendida como permanência de padrões históricos de dominação produzidos durante o processo colonial, manifesta-se de maneira significativa no sistema penal contemporâneo. Ainda que o colonialismo formal tenha sido juridicamente superado, persistem estruturas de saber e poder que reproduzem hierarquizações culturais, estabelecendo como universais determinados modelos sociais e jurídicos derivados da racionalidade eurocêntrica.

No âmbito da execução penal, tais mecanismos tornam-se perceptíveis quando instrumentos concebidos sob perspectiva humanizadora passam a operar mediante



critérios uniformizadores incapazes de reconhecer a diversidade cultural existente entre os sujeitos submetidos à custódia estatal. Entre esses instrumentos destaca-se a remição da pena, prevista pela Lei nº 7.210/1984 como mecanismo de abreviação do tempo de cumprimento da sanção mediante atividades laborais, educacionais ou de formação.

Embora a remição represente importante avanço na humanização da pena e na valorização de práticas educativas e laborativas, sua aplicação às pessoas indígenas suscita relevantes questionamentos jurídicos e sociológicos. Isso porque as atividades reconhecidas institucionalmente para fins de remição frequentemente são estruturadas segundo modelos produtivos, pedagógicos e profissionais vinculados à lógica dominante da sociedade não indígena, desconsiderando conhecimentos tradicionais, formas próprias de organização social e práticas culturais historicamente desenvolvidas pelos povos originários.

Nesse contexto, emerge a discussão acerca da violência epistêmica, entendida como processo de silenciamento, inferiorização ou invisibilização dos saberes produzidos por grupos historicamente marginalizados. No sistema prisional, essa violência pode manifestar-se quando as políticas de ressocialização reconhecem apenas determinadas formas de conhecimento e trabalho como legítimas, relegando saberes indígenas à condição de irrelevância institucional. Segundo Santos (2006), a invisibilização dos saberes produzidos por grupos historicamente marginalizados constitui uma das principais formas de exclusão epistemológica nas sociedades contemporâneas.

A relevância da discussão torna-se ainda mais evidente diante dos avanços normativos relacionados à proteção dos direitos indígenas no sistema de justiça criminal. A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes específicas destinadas ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, reconhecendo a necessidade de respeito às especificidades culturais e aos direitos fundamentais desses grupos. Apesar da existência dessas garantias formais, a realidade demonstra que persistem dificuldades relacionadas à implementação concreta de práticas interculturais no âmbito da execução penal. O desafio não se restringe à existência de normas protetivas, mas envolve a efetiva capacidade institucional de reconhecer pluralidades culturais e construir políticas penais compatíveis com o caráter multicultural da sociedade brasileira.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: em que medida a remição da pena, no sistema prisional brasileiro, reproduz mecanismos de colonialidade e violência epistêmica contra povos indígenas privados de liberdade?

O estudo possui como objetivo geral analisar criticamente a remição da pena aplicada às pessoas indígenas privadas de liberdade, investigando sua relação com processos de colonialidade e violência epistêmica presentes na execução penal brasileira. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos jurídicos da remição da pena, compreender a colonialidade presente no sistema penal, analisar a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e investigar os desafios relacionados à efetivação de práticas ressocializadoras culturalmente compatíveis com os povos indígenas.

2. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo de natureza qualitativa, exploratória e explicativa, desenvolvida mediante método hipotético-dedutivo, utilizando



procedimentos bibliográficos, documentais, jurisprudenciais e análise empírica de dados estatísticos relacionados ao sistema penitenciário brasileiro.

A escolha da abordagem qualitativa decorre da necessidade de compreender fenômenos jurídicos e sociais cuja complexidade ultrapassa dimensões exclusivamente quantitativas, exigindo investigação crítica acerca das relações entre sistema penal, colonialidade, violência epistêmica e direitos dos povos indígenas privados de liberdade.

Quanto ao método empregado, adotou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a aplicação tradicional da remição da pena no sistema prisional brasileiro reproduz mecanismos de colonialidade e violência epistêmica ao desconsiderar especificidades culturais indígenas e privilegiar modelos homogêneos de ressocialização.

No que se refere aos procedimentos técnicos, foram utilizados:

a) pesquisa bibliográfica, mediante análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e estudos especializados sobre execução penal, criminologia crítica, colonialidade, direitos humanos e direitos indígenas;

b) pesquisa documental, baseada em legislações nacionais e internacionais, dentre as quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

c) análise jurisprudencial, mediante estudo de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais relacionadas à proteção dos direitos indígenas, autodeterminação, execução penal diferenciada e aplicação de garantias interculturais;

d) análise empírica de dados estatísticos, utilizando informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça.

A utilização conjunta desses procedimentos busca ampliar o rigor científico da pesquisa, permitindo não apenas abordagem teórica do problema, mas também análise prática dos impactos da execução penal sobre pessoas indígenas privadas de liberdade.

2.1 A Remição da Pena e os Limites do Modelo Tradicional de Ressocialização

A remição da pena consolidou-se na legislação brasileira como instrumento destinado à humanização do cumprimento da sanção criminal. Prevista pela Lei de Execução Penal, a medida permite redução do tempo de encarceramento mediante participação da pessoa condenada em atividades laborais, educacionais ou profissionalizantes reconhecidas institucionalmente.

Sob perspectiva formal, o instituto representa avanço significativo em relação a modelos puramente retributivos de punição, aproximando a execução penal de finalidades ressocializadoras e do reconhecimento da pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos.

Entretanto, a análise crítica da remição evidencia que sua efetividade não pode ser avaliada apenas pela existência normativa do benefício. Torna-se necessário investigar quais práticas são efetivamente reconhecidas pelo sistema prisional e quais pressupostos culturais orientam a definição das atividades consideradas válidas para fins de redução da pena.

O modelo tradicional de ressocialização geralmente parte da ideia de reinserção do indivíduo mediante adaptação a padrões produtivos e educacionais predominantes na sociedade majoritária. O trabalho prisional, os cursos profissionalizantes e os programas educacionais frequentemente reproduzem referenciais urbanos, industriais e escolares



concebidos segundo lógica homogênea de integração social. Segundo Foucault (2014), as instituições penais modernas não se limitam ao exercício da punição, mas atuam como mecanismos de disciplinamento destinados à produção de sujeitos adaptados às exigências sociais dominantes. Conforme leciona Foucault (2014, p. 224):

“A prisão não pode ser compreendida apenas como mecanismo de privação da liberdade. Ela integra um conjunto de dispositivos disciplinares destinados à produção de corpos dóceis e úteis, capazes de se adequar às exigências estabelecidas pelas estruturas de poder existentes.”

Tal reflexão permite compreender que determinadas práticas ressocializadoras podem reproduzir mecanismos de padronização cultural incompatíveis com a diversidade étnica existente na sociedade brasileira.

Embora tais iniciativas possuam relevância prática, sua universalização pode gerar efeitos problemáticos quando aplicadas a grupos culturalmente diferenciados, como os povos indígenas.

O sistema penitenciário frequentemente reconhece apenas determinadas formas de trabalho e aprendizagem como socialmente úteis, limitando o reconhecimento de saberes tradicionais indígenas. Como consequência, o acesso aos benefícios da remição pode depender da adaptação da pessoa indígena a modelos externos à sua realidade sociocultural.

Essa dinâmica revela tensão fundamental entre universalização normativa e reconhecimento da diversidade cultural. O problema não consiste em negar a importância do estudo ou do trabalho na execução penal, mas em questionar a exclusividade dos modelos institucionalmente legitimados.

Quando apenas certas formas de produção intelectual ou atividade laboral recebem reconhecimento jurídico, enquanto conhecimentos tradicionais permanecem invisíveis, produz-se mecanismo de hierarquização cultural incompatível com os princípios constitucionais da igualdade material e do pluralismo.

Nesse sentido, a remição da pena pode assumir caráter paradoxal. Embora concebida como direito e instrumento de humanização da execução penal, sua aplicação restrita pode reproduzir processos assimilacionistas ao condicionar benefícios jurídicos à adaptação cultural do indivíduo encarcerado.

Tal realidade torna particularmente relevante a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento de práticas tradicionais indígenas como atividades aptas à remição.

2.2. Saberes Tradicionais e o Reconhecimento da Diversidade Cultural na Execução Penal

O debate acerca da execução penal indígena exige superação da compreensão segundo a qual ressocialização significa simples adequação do indivíduo às normas e valores predominantes na sociedade não indígena. Em perspectiva intercultural, a reintegração social deve considerar a pluralidade de identidades existentes no território brasileiro e reconhecer que pertencimento comunitário, práticas culturais e saberes ancestrais constituem dimensões legítimas da experiência humana.

Os povos indígenas possuem formas próprias de transmissão de conhecimento, organização comunitária e práticas culturais construídas historicamente. Esses saberes constituem elementos fundamentais para preservação da identidade cultural e não podem ser tratados como conhecimentos secundários ou desprovidos de relevância social. Para Walsh (2009), o reconhecimento dos saberes indígenas exige a superação das estruturas institucionais que historicamente privilegiaram formas eurocêntricas de produção do conhecimento. Conforme destaca Walsh (2009, p. 41):



A interculturalidade crítica não se limita ao reconhecimento da diversidade. Trata-se de um projeto político, social e epistemológico voltado à transformação das estruturas de poder que historicamente produziram exclusão, subordinação e invisibilização dos povos indígenas.

Sob essa perspectiva, a execução penal deve ser repensada para incorporar mecanismos efetivos de valorização das práticas culturais indígenas.

A reflexão de Walsh permite compreender que a interculturalidade crítica não se limita à inclusão formal dos povos indígenas no sistema prisional, exigindo a transformação das estruturas institucionais que definem quais saberes são considerados legítimos. Assim, a simples presença de pessoas indígenas em programas de ressocialização não garante o respeito à diversidade cultural, caso esses programas continuem fundamentados exclusivamente em referenciais não indígenas. A efetivação dos direitos culturais depende da construção de práticas que reconheçam os conhecimentos tradicionais como formas legítimas de produção de saber e de reintegração social.

Entretanto, no âmbito prisional, esses saberes frequentemente permanecem excluídos dos programas oficiais de ressocialização e das políticas de remição.

Essa exclusão não decorre necessariamente de proibição explícita, mas da predominância de critérios administrativos estruturados segundo racionalidades homogêneas e pouco abertas ao reconhecimento da diversidade epistemológica.

A ausência de políticas específicas produz efeito concreto: práticas tradicionais indígenas deixam de gerar reconhecimento jurídico equivalente ao conferido a atividades moldadas pela lógica prisional convencional.

Sob perspectiva crítica, essa situação revela permanência da colonialidade na execução penal. O sistema não apenas administra corpos privados de liberdade, mas também define quais conhecimentos possuem legitimidade institucional.

Assim, o desafio contemporâneo da política penitenciária brasileira consiste em construir mecanismos capazes de compatibilizar segurança jurídica, proteção de direitos fundamentais e reconhecimento efetivo da diversidade cultural.

A valorização de práticas tradicionais como possíveis instrumentos de remição não representa privilégio ou flexibilização indevida da pena, mas desdobramento lógico do princípio constitucional da igualdade material e do reconhecimento dos direitos culturais assegurados aos povos indígenas.

A construção de modelo penal intercultural exige deslocamento do paradigma assimilacionista historicamente predominante e abertura institucional ao diálogo entre diferentes formas de conhecimento.

Somente mediante esse reconhecimento será possível aproximar a execução penal dos ideais constitucionais de dignidade humana, pluralismo e justiça social.

3. Colonialidade e Sistema Penal Brasileiro

A compreensão do sistema penal brasileiro exige análise que ultrapasse sua dimensão meramente normativa, alcançando os processos históricos responsáveis pela formação das estruturas jurídicas e institucionais vigentes. Nesse sentido, a colonialidade apresenta-se como categoria teórica indispensável para a interpretação das desigualdades reproduzidas pelo aparato penal contemporâneo.

O conceito de colonialidade refere-se à permanência de padrões de poder originados no período colonial e reproduzidos mesmo após o encerramento formal do colonialismo. Conforme Quijano (2005), a colonialidade do poder consiste na manutenção



de hierarquias raciais, culturais e epistemológicas construídas durante o processo colonial e que continuam estruturando as relações sociais contemporâneas.

A compreensão da colonialidade no sistema penal exige aproximação com autores centrais dos estudos decoloniais latino-americanos. Segundo Aníbal Quijano (2005), a colonialidade do poder corresponde à permanência de estruturas hierárquicas de dominação construídas durante o período colonial e reproduzidas mesmo após a independência formal das nações latino-americanas. Para o autor, o processo colonial não produziu apenas exploração econômica, mas também classificação social baseada em hierarquias raciais, culturais e epistemológicas.

Nessa perspectiva, o sistema penal contemporâneo pode ser compreendido como espaço institucional que reproduz padrões históricos de poder e exclusão social, especialmente sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

Complementando essa análise, Walter Mignolo (2003) sustenta que a modernidade e a colonialidade constituem fenômenos inseparáveis. Para o autor, a expansão da modernidade europeia ocorreu simultaneamente à imposição de formas específicas de conhecimento consideradas universais, resultando na marginalização dos saberes produzidos pelos povos colonizados. O desenvolvimento dos modelos políticos, jurídicos e econômicos ocidentais ocorreu paralelamente à imposição de formas específicas de conhecimento consideradas universais. Consequentemente, saberes produzidos por populações indígenas passaram a ser frequentemente tratados como inferiores ou desprovidos de legitimidade científica.

Sob essa perspectiva, a violência epistêmica presente no sistema prisional não decorre apenas da ausência de políticas específicas, mas também da permanência de estruturas institucionais que reconhecem determinadas formas de conhecimento como superiores.

Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos (2006) propõe a construção das chamadas “epistemologias do Sul”, sustentando a necessidade de reconhecimento da pluralidade de conhecimentos produzidos por grupos historicamente marginalizados. O autor afirma que práticas jurídicas construídas exclusivamente a partir de racionalidades eurocêntricas podem produzir invisibilização de experiências sociais diversas. Segundo Santos (2006), as epistemologias do Sul representam uma alternativa ao monopólio do conhecimento científico ocidental, valorizando saberes produzidos por grupos historicamente excluídos.

No caso dos povos indígenas privados de liberdade, esse processo torna-se particularmente sensível, uma vez que práticas culturais, conhecimentos ancestrais e formas próprias de organização social frequentemente permanecem excluídos dos modelos oficiais de ressocialização.

Ainda nessa linha crítica, Catherine Walsh (2009) defende a interculturalidade crítica como mecanismo de superação das relações estruturais de dominação. Walsh (2009) sustenta que a interculturalidade crítica busca transformar estruturas históricas de desigualdade, promovendo diálogo efetivo entre diferentes formas de conhecimento e organização social. Diferentemente de abordagens meramente inclusivas, a interculturalidade crítica busca transformar relações de poder historicamente estabelecidas, promovendo diálogo efetivo entre diferentes formas de conhecimento.

No Brasil, a formação do sistema penal ocorreu simultaneamente ao desenvolvimento de práticas históricas de controle social direcionadas a grupos considerados desviantes ou inferiores segundo os critérios impostos pela lógica colonial. Desde o período imperial até a contemporaneidade, observa-se a construção de



mecanismos jurídicos voltados à disciplinarização de populações marginalizadas, entre elas negros, pobres, camponeses e povos indígenas.

A seletividade penal constitui importante expressão desse processo. Embora a legislação criminal apresente formalmente caráter universal, a incidência concreta do poder punitivo demonstra concentração sobre grupos socialmente vulnerabilizados. Tal realidade evidencia que o sistema penal não opera apenas como instrumento de repressão da criminalidade, mas também como mecanismo de administração das desigualdades produzidas historicamente. A criminologia crítica demonstra que o sistema penal atua de forma seletiva sobre grupos historicamente vulnerabilizados, reproduzindo desigualdades estruturais presentes na sociedade (BARATTA, 2011). Conforme Baratta (2011, p. 165):

“O sistema penal não protege igualmente todos os cidadãos. Ao contrário, sua atuação tende a concentrar-se sobre determinados grupos sociais previamente vulnerabilizados, reforçando processos de marginalização e exclusão.”

Essa constatação permite compreender os impactos diferenciados do encarceramento sobre os povos indígenas.

A análise de Baratta revela que a seletividade penal não se manifesta apenas no momento da criminalização e do encarceramento, mas também durante a execução da pena. No caso dos povos indígenas, essa seletividade assume contornos específicos, uma vez que a exclusão cultural e a ausência de políticas penitenciárias interculturais ampliam as vulnerabilidades já existentes. Dessa forma, o sistema penal contribui para a reprodução de desigualdades históricas que ultrapassam a esfera jurídica e alcançam dimensões étnicas e culturais.

A criminologia crítica contribui significativamente para essa reflexão ao demonstrar que a criminalização não decorre exclusivamente da prática de condutas ilícitas, mas também da existência de estruturas institucionais responsáveis por selecionar quais sujeitos serão prioritariamente alcançados pela repressão estatal. O cárcere, nesse contexto, deixa de ser percebido apenas como espaço de cumprimento de pena, assumindo função política relacionada ao controle e à exclusão social.

No caso dos povos indígenas, a problemática assume contornos ainda mais complexos. Historicamente submetidos a processos de expropriação territorial, assimilação forçada e negação de direitos culturais, os indígenas frequentemente encontram no sistema de justiça criminal novas formas de reprodução das violências estruturais iniciadas durante o processo colonizador.

A colonialidade penal manifesta-se precisamente quando instituições jurídicas ignoram ou subordinam sistemas próprios de organização social e resolução de conflitos existentes entre povos originários, impondo-lhes modelos normativos concebidos segundo racionalidades externas às suas experiências históricas e culturais.

Sob essa perspectiva, o cárcere não representa apenas privação física da liberdade, mas também espaço de imposição cultural, no qual práticas institucionais frequentemente reproduzem formas de silenciamento identitário e deslegitimação de saberes tradicionais.

3.1. Ressocialização Penal e Remição da Pena

A execução penal brasileira fundamenta-se, ao menos formalmente, na ideia de ressocialização. A Lei de Execução Penal estabelece que o cumprimento da pena deve proporcionar condições para a reintegração social da pessoa condenada, buscando compatibilizar a resposta estatal ao delito com a preservação da dignidade humana e a prevenção da reincidência criminal.



Nesse contexto, a remição da pena consolidou-se como importante instrumento jurídico voltado à valorização de atividades consideradas socialmente úteis durante o período de encarceramento. Prevista inicialmente pela Lei nº 7.210/1984 e posteriormente ampliada por alterações legislativas, a remição permite a redução do tempo de pena mediante trabalho, estudo ou atividades reconhecidas pela administração penitenciária.

A lógica subjacente ao instituto associa-se à compreensão de que práticas educativas e laborais favorecem processos de desenvolvimento pessoal e preparação para o retorno à convivência social. Trata-se, portanto, de mecanismo que busca afastar a pena de seu caráter exclusivamente retributivo, aproximando-a de finalidades humanizadoras.

Entretanto, embora juridicamente relevante, a remição da pena não está isenta de críticas. Nesse sentido, Carvalho (2022) observa que os discursos de ressocialização frequentemente ocultam mecanismos de controle social que incidem de maneira mais intensa sobre grupos historicamente marginalizados. Parte significativa da doutrina questiona a efetividade das políticas de ressocialização implementadas no sistema prisional brasileiro, especialmente diante da precariedade estrutural das unidades penitenciárias, da insuficiência de programas educacionais e da limitada oferta de atividades laborais.

Além das limitações materiais, surgem questionamentos relacionados ao próprio conceito de ressocialização. Isso porque a noção tradicional frequentemente pressupõe que a pessoa privada de liberdade necessita ser adaptada a determinado padrão social previamente definido como ideal ou legítimo. Tal compreensão pode ocultar práticas assimilacionistas que ignoram diversidades culturais e formas plurais de organização comunitária. Para Carvalho (2022), a ideia tradicional de ressocialização frequentemente pressupõe a existência de um modelo social considerado ideal, ao qual o indivíduo encarcerado deve ser adaptado. Carvalho (2022, p. 487) afirma:

“A promessa ressocializadora do sistema penal revela-se frequentemente incapaz de produzir inclusão social efetiva, funcionando muitas vezes como mecanismo de legitimação do encarceramento e da intervenção disciplinar do Estado.”

Tal crítica ganha especial relevância quando analisada a realidade das pessoas indígenas privadas de liberdade.

No caso das pessoas indígenas privadas de liberdade, tais tensões tornam-se particularmente evidentes. As atividades reconhecidas para fins de remição geralmente correspondem a modalidades de trabalho e educação organizadas segundo referências urbanas, industriais e escolares típicas da sociedade dominante.

Essa padronização suscita importante debate: até que ponto políticas de ressocialização baseadas exclusivamente em parâmetros não indígenas efetivamente promovem inclusão social ou, ao contrário, reproduzem mecanismos de homogeneização cultural?

A problemática revela que a remição, embora concebida como direito e instrumento humanizador, pode converter-se em espaço de reprodução simbólica da colonialidade quando desconsidera saberes tradicionais, práticas comunitárias e formas próprias de aprendizagem existentes entre os povos originários.

Assim, o desafio contemporâneo da execução penal não consiste apenas em ampliar o acesso à remição da pena, mas também em redefinir seus critérios e



fundamentos de maneira compatível com os princípios constitucionais da diversidade cultural, da igualdade material e da proteção aos direitos indígenas

3.1.1 Aspectos Jurídicos da Remição da Pena e a Proteção Constitucional dos Povos Indígenas

A remição da pena encontra previsão expressa no artigo 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), estabelecendo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento da pena mediante trabalho ou estudo realizado pela pessoa privada de liberdade. Conforme Mirabete (2000), a remição constitui instrumento destinado a estimular o trabalho e o estudo durante o cumprimento da pena, contribuindo para a reintegração social da pessoa condenada.

Embora o instituto represente mecanismo relevante de humanização da execução penal, sua aplicação deve observar princípios constitucionais e tratados internacionais relacionados à proteção da diversidade cultural.

Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 reconheceram expressamente os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, culturas, tradições, organização social, línguas e costumes, rompendo parcialmente com modelos históricos assimilacionistas anteriormente existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 231 dispõe: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.”

Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece o direito à autodeterminação cultural e ao respeito às instituições sociais próprias dos povos indígenas.

Assim, políticas de execução penal aplicadas às pessoas indígenas devem observar não apenas regras gerais da Lei de Execução Penal, mas também garantias específicas destinadas à preservação da identidade cultural.

A inexistência de políticas diferenciadas pode produzir violações aos princípios constitucionais da igualdade material, dignidade humana e pluralismo cultural.

3.2. Violência Epistêmica e Povos Indígenas no Sistema Penal

A discussão acerca da violência epistêmica constitui elemento central para a compreensão das relações entre sistema penal, colonialidade e direitos indígenas. O conceito refere-se aos processos pelos quais determinados conhecimentos, formas de interpretar a realidade e experiências históricas são deslegitimados ou invisibilizados por estruturas institucionais dominantes, impedindo que grupos socialmente marginalizados tenham seus saberes reconhecidos como legítimos. O conceito de violência epistêmica foi desenvolvido por Spivak (2010), que identifica mecanismos institucionais responsáveis por silenciar grupos historicamente subordinados. Segundo Spivak (2010, p. 67):

“A violência epistêmica ocorre quando determinados sujeitos são impedidos de falar a partir de suas próprias referências culturais, sendo representados e interpretados exclusivamente pelas categorias produzidas pelos grupos dominantes.”

No contexto prisional, essa lógica pode ser observada quando saberes indígenas permanecem excluídos dos mecanismos oficiais de ressocialização.



No sistema prisional brasileiro, essa forma de violência pode ser identificada quando pessoas indígenas são submetidas a políticas de ressocialização elaboradas sem participação de suas comunidades e sem consideração de suas referências culturais. Nesses casos, os sujeitos indígenas deixam de ser reconhecidos como produtores de conhecimento e passam a ser enquadrados exclusivamente por categorias construídas pela racionalidade jurídica dominante.

No contexto latino-americano, a violência epistêmica encontra raízes profundas no processo colonial. A expansão europeia não produziu apenas dominação territorial e econômica, mas também imposição de sistemas culturais e epistemológicos que passaram a definir quais formas de conhecimento seriam consideradas verdadeiras, civilizadas ou juridicamente válidas.

Os povos indígenas foram diretamente afetados por esse processo. Suas cosmologias, formas próprias de organização social, métodos de transmissão de conhecimento e mecanismos tradicionais de resolução de conflitos frequentemente foram tratados como manifestações inferiores ou incompatíveis com a racionalidade jurídica estatal.

A reflexão acerca da violência epistêmica também encontra importante contribuição nas obras de Frantz Fanon. Segundo o autor, os processos coloniais não produzem apenas dominação política e econômica, mas também a desvalorização cultural dos grupos colonizados, impondo padrões considerados superiores e promovendo a negação das identidades originárias (FANON, 1968)

No sistema penal brasileiro, esse fenômeno pode ser identificado quando práticas tradicionais indígenas deixam de receber reconhecimento institucional ou quando a ressocialização é concebida exclusivamente a partir de parâmetros externos às experiências culturais dos povos originários.

A criminologia crítica também oferece importante contribuição para essa análise. Baratta (2011) afirma que o sistema penal opera de forma seletiva, concentrando sua atuação sobre grupos socialmente vulneráveis e contribuindo para a manutenção das desigualdades estruturais.

Em sentido semelhante, Eugenio Raúl Zaffaroni (2011) argumenta que o poder punitivo historicamente atua como instrumento de controle social direcionado a populações marginalizadas. Para Zaffaroni (2011), a seletividade do sistema penal demonstra que o exercício do poder punitivo ultrapassa a mera repressão ao crime, funcionando como mecanismo de gestão de grupos socialmente excluídos. Segundo essa perspectiva, o cárcere ultrapassa sua função declarada de punição, assumindo papel de manutenção de desigualdades estruturais.

No caso das populações indígenas, a seletividade penal frequentemente se soma a processos históricos de expropriação territorial, exclusão social e invisibilização cultural.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado marco significativo ao reconhecer a diversidade étnica e cultural brasileira, os efeitos históricos da colonialidade permanecem presentes em diversas instituições públicas, inclusive no sistema de justiça criminal.

Nesse cenário, a violência epistêmica manifesta-se quando o aparato penal opera a partir da premissa implícita de que apenas os referenciais jurídicos e culturais da sociedade dominante possuem legitimidade normativa. O problema ultrapassa a simples ausência de políticas específicas, envolvendo a própria lógica institucional que frequentemente ignora a pluralidade cultural existente no país.

No ambiente prisional, tal violência assume formas particularmente sensíveis. A pessoa indígena privada de liberdade passa a submeter-se não apenas à restrição física



decorrente da pena, mas também a rotinas disciplinares, modelos educacionais e programas de ressocialização estruturados segundo racionalidades frequentemente distantes de sua experiência sociocultural.

A invisibilização de idiomas originários, a inexistência de mediação intercultural, a ausência de reconhecimento das práticas tradicionais e a limitação de espaços destinados ao exercício de manifestações culturais configuram exemplos concretos desse processo.

A violência epistêmica também ocorre quando conhecimentos indígenas não recebem reconhecimento institucional no sistema prisional. Nesse contexto, práticas tradicionais e formas próprias de aprendizagem permanecem excluídas dos critérios utilizados para programas de ressocialização e remição da pena.

Tal realidade evidencia que o problema da execução penal indígena não se restringe à garantia formal de direitos, mas envolve reconhecimento efetivo da pluralidade epistemológica existente na sociedade brasileira. O desafio consiste em construir políticas penais capazes de dialogar com diferentes formas de conhecimento, superando práticas homogeneizadoras e promovendo justiça compatível com os princípios constitucionais do pluralismo e da dignidade humana.

3.2.1 Dados do Sistema Prisional e a Realidade das Pessoas Indígenas Privadas de Liberdade

A problemática discutida nesta pesquisa ultrapassa dimensão exclusivamente teórica e pode ser observada por meio de dados empíricos produzidos por órgãos oficiais do sistema penitenciário brasileiro. Conforme informações divulgadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024), o Brasil registrou aproximadamente 909.067 pessoas submetidas ao sistema penal, das quais 674.016 encontravam-se em unidades prisionais físicas.

Em relação às atividades relacionadas à remição da pena, os dados demonstram que aproximadamente 170.415 pessoas privadas de liberdade participavam de atividades laborais, enquanto 151.666 estavam inseridas em atividades educacionais (SENAPPEN, 2024).

Indicador	Quantidade
Pessoas em atividades elaborais	170.415
Pessoas em atividades educacionais	151.666

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais – RELIPEN, 2024

No que se refere à população indígena privada de liberdade, dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2024) identificaram aproximadamente 1.390 indígenas privados de liberdade, pertencentes a cerca de 78 diferentes povos indígenas.

Entre os povos com maior representação no sistema prisional destacam-se:

Povo Indígena	Pessoas privadas de Liberdade



Kaiowá	184
Guarani	93
Macuxi	72

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2024

Observa-se maior concentração desses casos em estados marcados por conflitos territoriais históricos, especialmente Mato Grosso do Sul.

Além disso, relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), por meio do Programa Fazendo Justiça, identificaram dificuldades específicas enfrentadas por pessoas indígenas privadas de liberdade, destacando: ausência de intérpretes; falhas na identificação étnica; invisibilização cultural; ausência de programas específicos; limitação de atividades culturalmente compatíveis.

Essas limitações produzem impactos diretos no acesso à remição da pena, considerando que práticas tradicionais indígenas frequentemente não recebem reconhecimento institucional equivalente ao conferido às atividades convencionalmente aceitas pelo sistema penitenciário.

A análise dos dados evidencia que a situação das pessoas indígenas privadas de liberdade não pode ser compreendida apenas sob a ótica quantitativa. Embora representem parcela reduzida da população carcerária nacional, os indígenas enfrentam obstáculos específicos relacionados à preservação de sua identidade cultural, ao reconhecimento de sua condição étnica e ao acesso efetivo aos direitos assegurados pela legislação nacional e internacional. A ausência de intérpretes, de programas interculturais e de mecanismos que valorizem os saberes tradicionais demonstra que a execução penal ainda opera sob parâmetros homogêneos, incompatíveis com a diversidade cultural brasileira. Desse modo, os dados apresentados reforçam a hipótese desta pesquisa de que a colonialidade e a violência epistêmica permanecem presentes no sistema prisional, dificultando a efetivação de uma política penal verdadeiramente inclusiva e intercultural para os povos indígenas. Conforme destaca Zaffaroni (2011), a seletividade do poder punitivo não se manifesta apenas no encarceramento, mas também nas formas pelas quais determinados grupos têm seus direitos sistematicamente restringidos durante a execução penal. Para Zaffaroni (2011, p. 73):

“O sistema penal exerce controle social seletivo e concentrado sobre populações vulneráveis, contribuindo para a reprodução de desigualdades historicamente construídas.”

Os dados apresentados demonstram que essa seletividade também afeta a população indígena privada de liberdade.

A perspectiva apresentada por Zaffaroni possibilita compreender que a seletividade penal não se restringe ao ingresso de determinados grupos no sistema carcerário, alcançando também a forma pela qual seus direitos são concretizados durante a execução da pena. Para as pessoas indígenas privadas de liberdade, essa seletividade pode ser observada na dificuldade de acesso a mecanismos compatíveis com suas práticas culturais, especialmente quando saberes tradicionais deixam de ser reconhecidos como atividades aptas à remição da pena.

3.3. A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e a Proteção dos Direitos Indígenas



O reconhecimento das especificidades culturais dos povos indígenas no sistema de justiça criminal recebeu importante fortalecimento institucional com a edição da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O ato normativo estabeleceu procedimentos destinados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, buscando compatibilizar a atuação judicial com os direitos assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos.

A resolução representa avanço relevante ao reconhecer que a igualdade jurídica não pode ser interpretada exclusivamente sob perspectiva formal. A aplicação uniforme das normas processuais e penais, sem consideração das diferenças socioculturais existentes, frequentemente produz situações de desigualdade material e violação de direitos fundamentais.

Partindo dessa compreensão, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes voltadas ao reconhecimento da identidade indígena, à realização de consultas interculturais e ao respeito às particularidades linguísticas e comunitárias dos povos originários.

Entre os aspectos mais relevantes da resolução destaca-se a determinação de que magistrados observem as especificidades étnicas durante todas as fases da persecução penal e da execução da pena. Tal orientação busca evitar decisões judiciais fundamentadas exclusivamente em parâmetros culturais externos às realidades indígenas.

Outro avanço significativo refere-se à valorização da autodeclaração e do pertencimento étnico como elementos relevantes para identificação da pessoa indígena submetida ao processo penal. O reconhecimento institucional da identidade constitui medida essencial para evitar invisibilizações históricas e assegurar proteção jurídica adequada.

A normativa também incentiva a produção de laudos antropológicos e pareceres técnicos capazes de subsidiar decisões judiciais sensíveis às particularidades culturais envolvidas nos casos concretos. Esses instrumentos assumem relevância especial porque permitem compreensão ampliada das dinâmicas sociais e comunitárias relacionadas aos indivíduos processados ou privados de liberdade.

No âmbito da execução penal, a Resolução nº 287/2019 revela potencial transformador ao admitir necessidade de compatibilização entre políticas prisionais e direitos culturais indígenas. Tal perspectiva aproxima-se do entendimento segundo o qual a ressocialização não pode ser reduzida a simples adaptação compulsória do indivíduo aos padrões dominantes.

Apesar desses avanços normativos, persistem desafios significativos relacionados à implementação prática das diretrizes estabelecidas. A insuficiência de formação intercultural entre operadores do direito, a limitada disponibilidade de equipes multidisciplinares e a precariedade estrutural do sistema penitenciário frequentemente dificultam a concretização dos direitos previstos.

Além disso, a distância entre reconhecimento normativo e efetividade institucional demonstra que a mera existência de regulamentação não elimina automaticamente práticas históricas de exclusão. O problema da colonialidade penal permanece presente quando instituições aplicam diretrizes protetivas de maneira superficial ou sem transformação efetiva das práticas administrativas e judiciais.

Nesse contexto, a Resolução nº 287/2019 deve ser compreendida não como solução definitiva, mas como importante marco jurídico na construção de modelo de



justiça criminal mais compatível com o pluralismo cultural brasileiro e com a proteção integral dos povos indígenas.

4. Contribuições Da Pesquisa E Perspectivas De Transformação Da Execução Penal Indígena

A discussão desenvolvida ao longo desta pesquisa não se limita à identificação de falhas estruturais existentes na execução penal aplicada às pessoas indígenas. Mais do que apontar insuficiências normativas e institucionais, o estudo busca contribuir para construção de perspectiva crítica capaz de orientar transformações concretas nas políticas penitenciárias brasileiras.

A primeira contribuição da pesquisa reside na demonstração de que a problemática da execução penal indígena não pode ser reduzida à ausência de políticas públicas específicas ou ao descumprimento isolado de garantias legais. O problema apresenta natureza estrutural e relaciona-se diretamente à permanência de racionalidades coloniais presentes no sistema de justiça criminal. Boaventura de Sousa Santos (2006) sustenta que a construção de instituições democráticas exige o reconhecimento da pluralidade de conhecimentos produzidos por grupos historicamente marginalizados. Santos (2006, p. 154) afirma:

“Não haverá justiça social global sem justiça cognitiva global. O reconhecimento dos saberes produzidos pelos grupos historicamente marginalizados constitui condição indispensável para construção de sociedades democráticas.”
Tal entendimento reforça a necessidade de uma execução penal intercultural comprometida com a valorização dos conhecimentos indígenas.

A contribuição de Santos demonstra que o reconhecimento dos saberes indígenas não constitui mera questão cultural, mas requisito indispensável para a concretização da justiça. No contexto da execução penal, a ausência de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais produz formas de exclusão que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. Por essa razão, a construção de uma política penitenciária intercultural exige superar a hierarquização dos saberes e promover condições para que diferentes formas de conhecimento recebam igual legitimidade institucional.

Essa constatação possui relevância teórica e prática. Frequentemente, os debates jurídicos sobre sistema penitenciário concentram-se na ampliação de vagas, melhoria da infraestrutura prisional ou aperfeiçoamento administrativo das unidades de custódia. Embora tais medidas sejam importantes, mostram-se insuficientes quando desconsideram dimensões culturais e epistemológicas envolvidas na experiência do encarceramento indígena.

O estudo evidencia que a execução penal brasileira ainda opera predominantemente sob paradigma assimilacionista, no qual a ressocialização é concebida como adaptação do indivíduo a padrões previamente estabelecidos pela sociedade dominante. Tal modelo dificulta reconhecimento de formas alternativas de organização social e produz invisibilização de saberes historicamente marginalizados.

Sob essa perspectiva, a valorização dos direitos culturais não deve ser compreendida como exceção ao regime jurídico penal, mas como requisito indispensável à efetividade dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana.

A segunda contribuição refere-se ao debate sobre a remição da pena. Tradicionalmente tratada apenas como mecanismo técnico de execução penal, a remição revela dimensão política e cultural frequentemente negligenciada pela doutrina jurídica convencional.



Ao investigar quais atividades recebem reconhecimento institucional e quais permanecem excluídas dos critérios oficiais, a pesquisa demonstra que a definição do trabalho e da educação socialmente válidos envolve relações de poder e disputas epistemológicas.

O reconhecimento de práticas tradicionais indígenas como possíveis instrumentos de remição não representa ruptura arbitrária do sistema jurídico, mas aprofundamento dos compromissos constitucionais relacionados ao pluralismo cultural.

Nesse sentido, políticas penitenciárias interculturais poderiam contemplar atividades ligadas à preservação de idiomas originários, produção artesanal tradicional, conhecimentos ambientais, transmissão oral de saberes e demais práticas culturalmente relevantes às comunidades indígenas. Tal medida não implicaria relativização do cumprimento da pena, mas compatibilização entre execução penal e proteção dos direitos culturais assegurados constitucionalmente.

Outra contribuição relevante refere-se ao fortalecimento da abordagem interdisciplinar no campo jurídico. A complexidade da execução penal indígena demonstra insuficiência de análises estritamente dogmáticas, exigindo diálogo entre direito, antropologia, sociologia e estudos decoloniais.

A incorporação dessas perspectivas permite compreensão mais ampla das relações entre punição, identidade e desigualdade, afastando interpretações reducionistas frequentemente centradas apenas na literalidade normativa.

No plano institucional, a pesquisa aponta necessidade de investimento permanente na formação intercultural dos profissionais do sistema de justiça. Magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, policiais penais e equipes técnicas necessitam desenvolver competências relacionadas ao reconhecimento da diversidade étnica e cultural brasileira.

Sem formação adequada, mesmo normas protetivas avançadas tendem a permanecer limitadas ao plano formal, produzindo baixo impacto concreto na realidade penitenciária.

Além disso, revela-se fundamental ampliar participação das próprias comunidades indígenas na construção das políticas penais que lhes dizem respeito. O protagonismo indígena não constitui mero mecanismo consultivo, mas expressão do direito à autodeterminação e condição necessária para elaboração de práticas institucionais culturalmente legítimas.

Diante dessas reflexões, torna-se evidente que a transformação da execução penal indígena depende não apenas de reformas legais, mas da reconstrução crítica das bases epistemológicas que historicamente orientaram o sistema penal brasileiro.

A superação da colonialidade exige deslocamento de perspectivas universalizantes e reconhecimento efetivo da pluralidade de experiências humanas existentes no território nacional.

Somente mediante essa mudança será possível construir modelo penitenciário compatível com o Estado Democrático de Direito e comprometido com justiça social, igualdade material e proteção da diversidade cultural.

5. Conclusão

A presente pesquisa permitiu concluir que a execução penal aplicada às pessoas indígenas privadas de liberdade ainda reproduz mecanismos estruturais de colonialidade, invisibilização cultural e violência epistêmica, mesmo diante dos avanços normativos observados nas últimas décadas. A análise demonstrou que a remição da pena, embora concebida como importante instrumento humanizador da execução penal, permanece predominantemente estruturada a partir de modelos de trabalho e educação



vinculados à lógica cultural dominante, desconsiderando formas próprias de organização social e produção de conhecimento existentes entre os povos indígenas.

Os dados estatísticos analisados permitiram verificar que, apesar do crescimento dos programas de trabalho e educação no sistema prisional brasileiro, ainda persistem limitações relevantes quanto à implementação de políticas interculturais específicas. Observou-se que a população indígena privada de liberdade enfrenta obstáculos relacionados à ausência de intérpretes, falhas na identificação étnica, escassez de programas culturalmente adequados e insuficiência de mecanismos institucionais voltados à proteção efetiva de seus direitos.

Diante dessas constatações, torna-se necessária a adoção de medidas concretas destinadas à compatibilização da execução penal com os princípios constitucionais da igualdade material, pluralismo cultural e dignidade humana.

Entre as principais propostas destacam-se: Reconhecimento dos saberes tradicionais indígenas para fins de remição da pena; criação de programas interculturais específicos no âmbito da execução penal; implementação de mecanismos permanentes de mediação cultural; participação efetiva das comunidades indígenas na formulação das políticas penitenciárias; atuação integrada da FUNAI, equipes multidisciplinares e lideranças comunitárias; Implementação de intérpretes e protocolos específicos de atendimento; capacitação permanente de magistrados, defensores públicos, Ministério Público e policiais penais.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos indígenas no sistema prisional exige não apenas reformas legislativas ou regulamentares, mas transformação estrutural das bases epistemológicas que historicamente orientaram o sistema penal brasileiro. A construção de uma execução penal intercultural representa condição necessária para que a proteção constitucional dos povos indígenas deixe de constituir mera garantia formal e se converta em realidade prática.

Referências

- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fazendo Justiça: diagnóstico da execução penal no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN. Brasília, DF, 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Brasília, DF, 2024.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Fazendo Justiça: diagnóstico da execução penal no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2023.



- FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- MIGNOLO, Walter. Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 1989.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial. Quito: Abya-Yala, 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.